

São Paulo, 4 de junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 9669/2018 - Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

Senhor Deputado,

- 1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, à ilustre perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9669/2018.
- 2. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9669/2018 busca adequar a legislação sobre juizados especiais às transformações do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a fim de unificar e adequar às regras processuais vigentes, com a criação de ordenamento jurídico uno. O referido projeto prevê, em seu artigo 3º que:
  - Art. 3°. Revogam-se os arts. 24, 25 e 26 da Lei m° 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- **3.** Os artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099/1995 dispõem que:
  - Art.24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.
  - § 1º. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.
  - § 2°. O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.
  - Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmo critérios do Juiz, na forma dos arts. 5° e 6° desta Lei, podendo decidir por equidade.
  - Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.
- **4.** Segundo a justificativa do Projeto de Lei, "Sugere-se [...] o afastamento do procedimento arbitral para Juizados, tendo em vista não apenas a sua falta de uso, mas também o seu difícil cabimento para as causas de pequeno valor".
- 5. O CBAr posiciona-se de maneira favorável ao PL pelas seguintes razões.



- 6. O art. 1 da Lei 9.307¹, de 23 de setembro de 1996, define que podem ser submetidas à arbitragem as disputas que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, sem qualquer limitação econômica. Em contrapartida, a Lei 9.099/1995 determina que compete ao Juizado Especial Cível as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo². Em razão dos custos envolvidos em um procedimento arbitral, a prática nacional permite-nos afirmar que grande parte dos conflitos dirimidos por arbitragem envolve valores superiores a quarenta vezes o salário mínimo. Por esta razão, é pertinente a justificativa para a exclusão de procedimento arbitral no âmbito dos Juizados Especiais ("difícil cabimento para as causas de pequeno valor").
- 7. Ademais, a Lei 9.099/1995 está em descompasso com a Lei 9.307/1996 ao (i) impor às parte o mecanismo da arbitragem³, a qual decorre do exercício da autonomia da vontade das partes⁴; (ii) determinar que o árbitro⁵ deve ser juiz leigo⁶; e (iii) não atribuir caráter executório ao laudo proferido pelo Árbitro⁵, exigindo-se para tanto homologação de Juiz togado⁶.
- **8.** Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 3°. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causa cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de como acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1°. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas Partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios aos juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 24. § 2°. O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.